



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 208/2020**

**DATA DE APRESENTAÇÃO: 22/09/2020**

**AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO**

**PARECER JURÍDICO Nº163/2020/AL/PJA**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 208/20, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, dispondo sobre a divulgação, mediante informativos afixados em salões de cabeleireiros, dos **programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer**, que ora é submetido a parecer jurídico desta Procuradoria.

Justifica a autora a apresentação da matéria: **“o texto sugere**, também, que todo cabelo arrecadado em postos de coleta seja destinado à confecção de perucas para pessoas cadastradas nas instituições ou em condições de vulnerabilidade social, **vedada qualquer utilização comercial”**. (os grifos não são do original)

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No que tange à competência, a Constituição Federal atribui aos Estados federados a prerrogativa concorrente de legislar sobre Direito econômico, consumo e proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- V - produção e consumo;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa, o objeto central da proposição não está tipificado nas exceções do art. 27 da Carta Estadual, permitindo assim que o Parlamento deflagre o processo legislativo em assuntos dessa natureza, pois não há invasão nas atribuições ou serviços de outros Poderes Constituídos do Estado.

Entretanto, os art. 5º e 6º da proposição fogem a regra do parágrafo anterior, ao determinar que o Poder Executivo regulamente a lei; ao admitir que haverá despesas com a operacionalização da lei e que as mesmas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Estes dois dispositivos são absolutamente inconstitucionais, pois invadem iniciativa inerente ao Governador do Estado, em flagrante desequilíbrio e desrespeito ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes Constituídos.

### INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal consagra a ordem econômica nacional, alicerçada na livre iniciativa e na propriedade privada, sendo defeso ao Estado interferir no domínio econômico do particular, exceto em situações de anormalidades expressamente previstas na mesma Carta Magna e na legislação federal vigente.

C.F.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

9



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

(...)

### II - **propriedade privada;**

Isto significa dizer que, exceto em casos excepcionais, o ordenamento jurídico vigente não autoriza o Estado a atropelar a iniciativa privada. Não é permitida a edição de leis que utilize o patrimônio ou a iniciativa privada de forma direta e onerosa para realizar qualquer política pública, mesmo que de interesse coletivo relevante.

Além de **determinar** a afixação de cartazes em ambientes privados, a proposição **determina** que o material doado será encaminhado a ONGs e outras entidades para produção de perucas, que **serão distribuídas** a pessoas cadastradas, **vedada a utilização comercial**, em flagrante intervenção estatal indevida, arbitrária e ilegal na ordem econômica.

Em outras palavras a ilustre parlamentar pretende que os salões de cabeleireiros façam propaganda gratuita e obrigatória da doação de cabelos, proibindo a utilização comercial destes cabelos ou das perucas e estabelecendo condutas às instituições que fabricam esses produtos, em flagrante atentado ao Estado Democrático de Direito.

A pretexto de promover o bem estar de pessoas doentes e de instituir política pública, próprias do Poder Executivo, a parlamentar extrapola os limites de sua competência e prerrogativa, pois impõe obrigações e vedações à iniciativa privada, sem qualquer justificativa jurídica ou circunstancial, configurando flagrante confisco indireto e parcial à propriedade particular.

A Constituição de 1988 contempla um estado neoliberal realçando a primazia da defesa da liberdade e da livre iniciativa, o que faz questionar até que ponto e em que circunstância a atuação do estado no domínio econômico se mantém de forma legítima.

Importante ter na devida conta, que a Administração Pública deve servir o cidadão. Afinal, a figura do Estado foi idealizada exatamente para resguardar os direitos da sociedade e garantir a iniciativa

9



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

particular, de acordo com o regramento vigente. No caso em tela, a proposição coloca a iniciativa privada a serviço do Estado, sem qualquer circunstância de exceção que justifique tal medida. Trata-se de uma inversão de valores.

O Estado tem meios próprios e necessários para promover políticas públicas ou programas sociais que julgar conveniente e do interesse da sociedade, dispondo de recursos administrativos e financeiros suficientes para não depender, onerar ou molestar determinada categoria profissional, como no caso em tela.

Nesse sentido, o Parlamento pode lançar mão de instrumentos para convencer o Poder Executivo a criar mecanismos voltados a publicidade e incentivos de programas sociais de largo alcance, a exemplo da produção de perucas aos pacientes de quimioterapia.

O conteúdo normativo da proposição não se insere somente no campo do político propriamente dito, mas ganha também contexto jurídico, por força dos princípios constitucionais que regem a administração pública, voltados para o interesse da sociedade, em especial os da moralidade, da razoabilidade e da eficiência.

Se o Estado está adstrito à observância destes princípios em todos os seus atos administrativos, legislativos e judiciários, a medida parlamentar proposta merece análise jurídica de enquadramento constitucional nesse contexto.

Com todo respeito, “se a moda pega”, não sobrar espaço nos estabelecimentos particulares para expor seus produtos ou prestar seus serviços, pois os empresários estarão obrigados a divulgar toda e qualquer ação governamental, afixando em seus prédios comerciais e industriais uma infindável quantidade de cartazes, placas e informativos impostos por leis absolutamente irracionais, desrespeitosas e inconstitucionais. Afinal, o que não falta no Brasil, são legisladores sem qualquer consciência de suas reais prerrogativas e atribuições, muitos não possuem sequer escolaridade suficiente.

9



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Além da incongruência e da inconstitucionalidade advogada nesse parecer, a técnica legislativa também foi aqui gravemente atingida, na medida em que o art. 3º da proposição não traz qualquer inovação no mundo jurídico, limitando-se a acenar com o objetivo da lei, no sentido de dar publicidade à confecção e doação de perucas para pacientes de câncer.

**Outro ponto controvertido da matéria é a ausência de sanção ou qualquer responsabilidade no caso de eventual descumprimento da lei pelos salões de cabeleireiros situados no Estado do Tocantins, tornando, praticamente, inócua a norma, sem condições de atingir seu desiderato e cumprir os objetivos sociais perseguidos.**

Ora, a lei é um comando estatal de observância obrigatória, devendo conter mecanismos para o seu cumprimento, como sanções penais, cíveis ou administrativas, sob pena de se tornarem letra morta e sem qualquer utilidade prática. Normas dessa natureza não podem ser admitidas no ordenamento jurídico.

Repare Sr. Procurador Geral que a justificativa legal diz expressamente: “o texto **sugere**, também, que todo cabelo arrecadado em postos de coleta seja destinado à confecção de perucas para pessoas cadastradas nas instituições ou em condições de vulnerabilidade social” (o grifo não é do original), dando a entender que o projeto de lei apresentado somente **sugere** uma conduta, sem conter qualquer mandamento coercitivo e obrigatório. **Mais uma irregularidade crassa da proposição.**

Data vênia, o ordenamento jurídico de um Estado não pode conter leis sugestivas, insinuantes ou aconselhadora, onde o cidadão, cumpre ou não, de acordo com sua vontade e conveniência.

### CONCLUSÃO

Portanto, além do vício de iniciativa em relação aos arts. 3º e 4º e dos defeitos de técnica legislativa apontados, o Projeto de Lei nº 208/20, de autoria da ilustre Deputada Vanda Monteiro, afrontava o disposto nos



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

artigos 170 e 174 da Constituição Federal de 88, uma vez que promove uma intervenção infundada pelo Estado no domínio econômico privado, além de violar o princípio da livre iniciativa, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão Parlamentar.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do  
Estado do Tocantins, em 16 de novembro de 2020.**

  
Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: PL 208/2020**

**DATA DA APRESENTAÇÃO: 22/09/2020**

**AUTOR: Deputada Vanda Monteiro**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação, mediante informativos afixados em salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.**

**DESPACHO Nº 057/2020/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira.*

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 16 de novembro 2020.**

  
**Dr. Angelino Madeira**  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159